



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Ofício nº 4231796/11

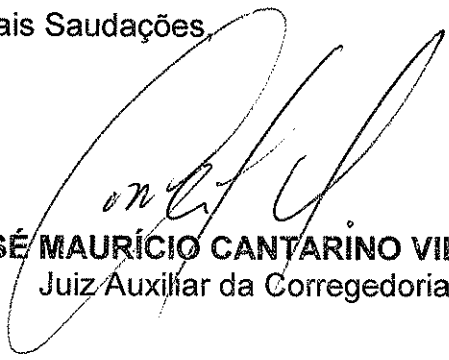
Processo nº 51.147/11 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 13 de julho de 2011

Senhor Defensor Público,

Encaminho-lhe cópia da manifestação exarada pela Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro e aprovada por este Juiz Auxiliar da Corregedoria, referente à reclamação apresentada a este Órgão pelo Sr. Roberto Ferreira de Melo Franco, para fins de ciência.

Cordiais Saudações,



JOSÉ MAURÍCIO CANTARINO VILLELA
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ilmo. Sr.

Dr. MARCO PAULO D. DI SPIRITO

Defensor Público

Rua Paracatu, nº 304-B – Barro Preto

30.180-090 – BELO HORIZONTE - MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E
DE REGISTRO

Autos nº: 51147/2011

Reclamação

Reclamante: Roberto Ferreira de Melo Franco

Reclamados: 1º e 6º Offícios de Registro de Imóveis de Belo Horizonte

Assunto: ISENÇÃO EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – REQUISIÇÃO FEITA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRERROGATIVA LEGALMENTE PREVISTA – ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO – ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 15.424/2004 – DEVER DE CUMPRIMENTO DA LEI – RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Exmo. Sr. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria,

Roberto Ferreira de Melo Franco apresentou reclamação contra o 1º e o 6º Offícios de Registros de Imóveis de Belo Horizonte/MG por esses não acatarem requisição administrativa em notificação feita pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para fornecimento gratuito de certidão de registro de imóveis.

Afirmou o Reclamante que não tem condições de arcar com as despesas referentes a sete certidões, no valor de R\$24,05 (vinte quatro reais e cinco centavos), cada uma.

O Sr. Roberto consignou que todos os demais Offícios de Registro de Imóveis da capital responderam positivamente à requisição da Defensoria Pública.

Juntou-se a notificação por meio da qual a Defensoria Pública requisitou ao 1º Ofício do Registro de Imóveis o fornecimento gratuito de certidões.

Em resposta ao ofício de fl. 09, o Oficial do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, Eugênio Klein Dutra, informou que o Reclamante alega, sem qualquer comprovação, que a serventia descumpriu requisição administrativa para concessão gratuita de certidão, mas não disse a data em que compareceu à serventia para tal fim ou quaisquer outros dados relacionados, juntando apenas notificação feita pela Defensoria Pública dirigida ao 1º Ofício de Registros de Imóveis.

O Oficial consignou que promoveu levantamento em nome do Reclamante, mas nada foi encontrado senão movimentação datada de 1998.

Aduziu ainda que, para emitir certidão sem a cobrança dos emolumentos respectivos, incluindo a taxa de fiscalização judiciária, a serventia segue as disposições da Lei nº 15.424/2004, alterada pela Lei nº 19.414/2010.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Por fim, informou o 6º Ofício de Registro de Imóveis que, cumpridos os requisitos estabelecidos por lei, pela parte interessada, a serventia estará pronta para emitir certidão sem a cobrança dos emolumentos respectivos, desde que seja requerida.

Atendendo ao ofício de fl. 10, o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, por meio do Oficial Substituto Emerson Rodrigues Neiva, informou que somente estão isentos do pagamento de emolumentos aqueles que preencherem os requisitos cumulativos do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Aduziu o Oficial Substituto que, face às exigências impostas pela Lei nº 15.424/2004, para a concessão de isenção de emolumentos, a Corregedoria-Geral de Justiça expediu o Aviso nº 45/2005.

Essa serventia ainda afirmou que a Lei de Emolumentos somente prevê a isenção de emolumentos para a emissão de certidão para instruir ação de usucapião.

Consignou o Oficial Substituto, adiante, que aos declaradamente pobres a lei somente prevê a isenção de emolumentos para a prática de atos no registro civil das pessoas naturais, não concedendo isenção de emolumentos para a prática de atos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Requeru-se, então, o reconhecimento de que nenhuma irregularidade foi cometida pela serventia, pois os emolumentos são devidos conforme dispõem as Leis Federais nº 6.015/73 e 8.935/94, a Lei Estadual nº 15.424/2004, o Aviso nº 45/2005/CGJ, e, por fim, requereu-se o arquivamento do feito.

É o relatório.

Trata-se de reclamação apresentada pelo Sr. Roberto Ferreira de Melo Franco, o qual informou que o 1º e o 6º Ofícios de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG descumpriram requisição administrativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais de fornecimento gratuito de certidões.

A questão dos autos mostra-se de simples composição, haja vista que se ampara unicamente na lei, senão vejamos.

Dois argumentos fundamentam o entendimento de que está incorreta a conduta do 1º e 6º Ofícios de Registros de Imóveis de Belo Horizonte de negar as certidões.

De fato, a isenção de emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária somente pode ser concedida se houver lei que a ampare.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

A Seção II da Lei nº 15.424/2004 trata das isenções e se inicia com o art. 19 que assim dispõe:

“Art. 19. Os órgãos da Administração direta do Estado ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse”. (original sem destaque)

A Defensoria Pública é órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do Defensor Público:

Art. 2º - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo integrante da Administração Direta do Poder Executivo e vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, nos termos desta lei complementar, ou ao órgão que vier a sucedê-la. (original sem destaque)

Este é o primeiro fundamento jurídico previsto no ordenamento jurídico brasileiro para, de pronto, o 1º e o 6º Ofícios de Registro de Imóveis terem o dever legal de fornecer a certidão que foi requisitada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

A obtenção gratuita de certidão foi, repita-se, requisitada em notificação expedida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Instituição bem definida pela Lei Complementar Federal nº 80/1994:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Cumpra ainda destacar a prerrogativa de requisição e de notificação feitas pelo Defensor Público, prevista no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003:

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 74 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições:

(...)

IX - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, civis e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências;

(...)

XIII - expedir notificação para o fiel desempenho de suas atribuições;

(...) (original sem destaques)

Importa também apontar que a prerrogativa de requisição também está prevista na Lei Complementar Federal nº 80/1994:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

(...)

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

(...) (original sem destaques)

A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição da República, dispendo sobre os serviços notariais e de registro, dispõe, no art. 30, ser dever dos notários e dos oficiais de registro, sob pena de sujeição à responsabilização administrativa após o devido processo legal:

Inciso II – “atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;”

Inciso IV – “manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;”

Inciso V – “proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;”

O princípio da legalidade orienta as atividades notariais e de registro, na medida que o exercício dessa delegação exige que os notários e registradores sejam fiscais da lei.

Ademais, o desconhecimento da lei, no caso, das leis complementares que regem a Defensoria Pública, não dá respaldo à conduta omissiva quando a lei determina um fazer, conforme estabelece o art. 3 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vale dizer então que as hipóteses de isenção trazidas nos arts. 19 e 20 da Lei Estadual nº 15.424/2004 são *numerus clausus nessa lei*, o que implica o dever de observância, pelos notários e registradores, das demais leis do ordenamento jurídico brasileiro que apresentem outras hipóteses de isenção dos emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária.

A atitude dos Oficiais do 1º e do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte pareceu-me afrontosa à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (V. arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição da República de 1988).

Destarte, as certidões requisitadas pela Defensoria Pública a favor de Roberto Ferreira de Melo Franco devem ser fornecidas com base no art. 19 da Lei Estadual nº 15.424/2004, na Lei Complementar Estadual nº 65/2003 e na Lei Complementar Federal nº 80/1994, não tendo aplicação, neste caso, o Aviso nº 45/2005/CGJ.

Pelos fundamentos expostos, sugiro, respeitosamente, que seja determinada a observância de todas as leis que estabeleçam hipóteses de isenção dos emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária, bem como seja determinada a imediata expedição das certidões requisitadas em notificação feita pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilização administrativa do Oficial.

Esta é manifestação, *sub censura*.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2011.


Thaísa Amâral Braga
Técnica Judiciária
TJ 5539-2